

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 40, de 2024, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 56,000,000.00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

A Mensagem do Senado Federal nº 40, de 2024 (nº 804, de 7 de agosto de 2024, na origem), da Presidência da República, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e o Banco Interamericano do Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de principal.

Os recursos da operação de crédito pleiteada serão destinados ao financiamento do “Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares”.



O programa foi devidamente identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, por meio da Resolução COFIEEX nº 20, de 7 de abril de 2022.

Dentre os documentos que compõem os autos, destacamos a Exposição de Motivos (EM) nº 70, de 15 de julho de 2024, do Ministério da Fazenda, os Pareceres SEI nº 2564, de 11 de julho de 2024, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e nº 2401, de 28 de junho de 2024, da Secretaria do Tesouro Nacional, a Nota Técnica SEI nº 1838, de 20 de junho de 2024, também da Secretaria do Tesouro Nacional, que analisa a capacidade de pagamento do Município de Linhares, bem como a cópia da minuta do contrato de empréstimo a ser firmado.

A operação de crédito pretendida foi inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo – SCE – Crédito (antigo ROF/RDE), mantido pelo Banco Central, sob o código TB140967.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional.

Essas normas constam da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40, de 2001, da RSF nº 43, de 2001, e da RSF nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Neste sentido, de acordo com a citada Exposição de Motivos nº 70, de 2024, do Ministério da Fazenda, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito pretendida, haja vista que o Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, cumpre os requisitos legais para ambos, salientando



ainda que o Mutuário recebeu classificação “A+” quanto à classificação final da capacidade de pagamento, que é a nota máxima atribuída pela STN.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos nº 70, de 2024, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023, do Ministério da Fazenda (sobre a adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, concluímos não haver motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto **favorável** à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 40, de 2024, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Município de Linhares, situado no Estado do Espírito Santo, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Município de Linhares, situado no Estado do Espírito Santo, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Linhares (Estado do Espírito Santo);

II – credor: Banco Interamericano do Desenvolvimento – BID;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – juros: taxa SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco credor;

VI – atualização monetária: variação cambial;

VII – liberações previstas: US\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2027 e US\$ 10.100.000,00 (dez milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

VIII – prazo total: até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;



IX – prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da entrada em vigor do contrato;

X – prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

XI – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XII – sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XIII – comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado; e

XIV – despesas de inspeção e vigilância, dentro do prazo original de desembolso: até 1 % (um por cento) do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Linhares, situado no Estado do Espírito Santo, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais.

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158



e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

